



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	15
Auditora MURYEL HEY	15
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	15
CORREGEDORIA-GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
ATOS DIVERSOS	16
Resenhas de Distribuição	16
Editais.....	17
Despachos.....	17
Informações.....	17
Atos de Alerta Municipais	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
GP - Despachos	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	20
GP - Portarias	20
LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	21
Tribunal Pleno.....	21
Primeira Câmara.....	21
Segunda Câmara.....	21
Corregedoria-Geral.....	21
Ministério Público de Contas.....	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo	21

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

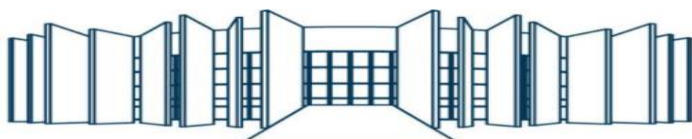
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 201781/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 123/24

1. Em atenção ao teor do Parecer nº 65/24-6PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 75) e considerando que desde a última manifestação da municipalidade decorreu cerca de um mês, intime-se o Município de Matinhos para que informe, em 5 (cinco) dias, quais as providências estão sendo adotadas para o fiel cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1598/22-STP (peça nº 35). Destaco, outrossim, que o descumprimento injustificado da referida decisão pode culminar na responsabilização pessoal do agente, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, além de outras medidas, conforme indicado pelo órgão ministerial.

2. À Diretoria de Protocolo para intimação indicada no item "1", a qual deverá ser realizada pelas vias mais céleres disponíveis.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 818298/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE MULATTI DE AZEVEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 125/24

1. Trata-se de Representação proposta por Felipe Mulatti de Azevedo, vereador no Poder Legislativo de Alto Paraná, mediante a qual solicita a esta Corte que realize investigação minuciosa para apurar supostas irregularidades no processo licitatório nº 02/2022, referente à execução de obra de relocação de rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em CBUQ.

Asseverou que "há uma série de eventos preocupantes e que levantam suspeitas, os quais têm impactado adversamente a comunidade desde a abertura desse processo, em 30/03/2022". Ainda, afirmou que "tais ocorrências incluem múltiplos termos aditivos, pedidos de prorrogação de prazos e, de maneira lamentável, a não conclusão das obras até a presente data".

Juntos os seguintes documentos: a) cópia de Parecer Jurídico datado de 27/11/2023, lavrado por Advogado do Município de Alto Paraná onde opina pela rescisão de contrato, com aplicação de penalidade (peça nº 4); b) cópia do 8º aditivo ao contrato nº 14/2022, datado de 27/11/2023 (peça nº 5); e c) 3 fotos de ruas não asfaltadas.

Por meio do Despacho nº 43/24-GCILB (peça nº 14), determinei a intimação do representante para que informasse quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência como membro do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial.

Ainda, destaquei que a Representação foi formulada de modo genérico, sem individualizar e especificar quais condutas e atos estão sendo questionados, intimando-o para emendar a inicial fornecendo mais detalhes sobre o caso, além de indicar de modo preciso quais são exatamente os atos administrativos, inquinados de ilegalidade/irregularidade.

Em resposta (peças nº 17 a 19), o representante demonstrou as providências adotadas em sua esfera de competência. Contudo, não emendou a inicial nos termos indicados no Despacho nº 43/24-GCILB (peça nº 14).

Concedi novo prazo para que o interessado emendasse a petição inicial, reforçando a necessidade de informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória e instrumento convocatório.

Ainda, esclareci a necessidade de indicar quais são exatamente cada um dos atos administrativos e condutas inquinados de ilegalidade/irregularidade, indicando de que processo fazem parte (licitações, contratos, etc.).

O interessado prestou às informações à peça nº 25.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Extrai-se da documentação acostada aos autos que, após a Tomada de Preço nº 02/2022, o Município de Alto Paraná firmou o contrato nº 14/22 com a empresa Eco Sul Brasil Construtora para execução de relocação de rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em CBUQ, em vias públicas do Município de Alto

Paraná e dos distritos de Maristela e Santa Maria. Conforme Parecer Jurídico do Advogado do Município (peça nº 4), houve atrasos injustificados no início e no término da execução dos serviços, cabendo a rescisão contratual e aplicação de penalidade ao contratado. A despeito do opinativo jurídico, a municipalidade firmou aditivos de prazo, os quais atrasaram a entrega das obras e supostamente "estão causando grande transtorno aos municípios".

Em que pese não conste nos autos cópia do contrato questionado e dos diversos aditivos mencionados pelo representante, há informações suficientes para a admissibilidade da presente Representação, cujo escopo será apurar a legalidade/regularidade dos aditivos do Contrato nº 14/22, firmado entre a municipalidade e a Eco Sul Brasil Construtora.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Alto Paraná;

b) Claudemir Jóia Pereira, Prefeito;

c) José Fernandes Neto, Chefe do Departamento de Viação e Obras;

O representante legal da municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral da Tomada de Preço nº 02/2022, inclusive do Contrato nº 14/22 e todos os seus aditivos.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 661000/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JULIANA APARECIDA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PALLET RIO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSIANE IDA DA SILVA DA LUZ, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 127/24

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 31/24-6PC, peça nº 77) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Prefeito à época da autorização e publicação do processo licitatório em apreço era o Sr. José Vitorino Préstes (f. 12, peça 32), sendo possível aferir tal informação mediante o cadastro do Município de Pinhais junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal de Contas.

Ainda, verificou-se que ele exerceu a gestão do Poder Executivo entre o período de 01/01/2021 a 05/03/2023, e que o Sr. Valdecir Biasebetti é o atual gestor, desde 06/03/2023.

Nesse sentido, o entendimento desta Procuradoria de Contas é diverso da unidade técnica, uma vez que o responsável pelo não atendimento do princípio da competitividade, ante as exigências das características do objeto, foi o Sr. José Vitorino Préstes.

Desta feita, o parecer ministerial é pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Pallet Rio Indústria e Comércio Ltda., acerca do Pregão Eletrônico nº 96/2022, promovido pelo Município de Pinhão, imputando-se a multa cabível ao gestor à época dos fatos, o qual todavia, falecido que é, resultará na citação de seu inventariante para que o respectivo espólio responda.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a citação do Espólio do Sr. José Vitorino Préstes, na pessoa do seu administrador temporário, de seu inventariante, ou dos sucessores para, querendo, apresentar contraditório.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à CGM para nova manifestação e,

após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 743654/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIANE DAVILLA SAVIO, EVANDRO FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LIOLI PACHECO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOCIMAR RAMOS MOURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 128/24

Conforme Informação nº 580/24 da Diretoria de Protocolo (peça nº 42), todos os interessados citados no Despacho nº 1567/23 (peça nº 7) já apresentaram manifestação tempestiva. Deste modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e análise de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 764317/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 129/24

Em vista do noticiado e nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsida o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...]

PROCESSO N.º: 739541/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO FORNAZARI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 130/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento e controle de prazo de contraditório. Após o decurso, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 48548/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANS ISAAK

TURISMO LTDA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO

MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE

CASTRO

DESPACHO: 103/24

I. Cuidam os presentes autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por TRANS ISAAK TURISMO LTDA., diante do Edital de Pregão Eletrônico sob o n.º 149/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que tem por objeto a seleção de pessoa jurídica para contratação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual, discentes pertencentes à Educação Infantil (Pré I e II), aos Ensinos Fundamental, Médio e a Educação Especial, matriculados em unidades situadas nos municípios de São José dos Pinhais e Curitiba.

II. Da exordial, ressoam como impropriedades: (i) ausência de transparência, diante da não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras; (ii) divergência metodológica quanto ao cálculo de custos proposto no Edital; (iii) ausência de metodologia apropriada quanto à idade média dos veículos; (iv) inexequibilidade das propostas vencedoras, diante da falta de completude das planilhas de custo apresentadas; e (v) ausência de justificativa quanto ao parcelamento do objeto da licitação.

III. As impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do

recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito e de análise da cautelar requerida.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

- apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e
- junte a integralidade dos seus autos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 435814/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, CLAUDIO THADEU CYZ, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADORES: ANDERSON LOPES MARTINS, NASSER YASSER

SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 134/24

Trata-se do cumprimento da obrigação de fazer da determinação contida no item XVI do Acórdão n.º 8203/14 – S2C (peça 74), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 2918/18 – STP (peça 131), imposta a Sra. Marilena Schiavon (em solidariamente com os Srs. Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio), qual seja:

(...)

XVI. determine que o senhor Marilena Schiavon proceda à devolução ao Município de Campo Largo do valor que recebeu indevidamente, indicado na tabela constante do voto, com as devidas correções, solidariamente com os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, ordenadores das despesas, no prazo de 15 dias, a partir de sua intimação.

Considerando o contido nas Instruções n.º 927/23 e 928/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 482/483), corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 42/24 – 2PC (peça 487), autorizo as baixas de responsabilidades nos termos das Instruções, para que seja expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas à Sra. Marilena Schiavon (em solidariedade com os Srs. Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio), por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 8203/14 – S2C (peça 74), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 2918/18 – STP (peça 131).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade institucional, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1], nos termos das Instruções Técnicas n.º 927/23 e 928/23 – CMEX (peças 482/483), bem como, para que prossiga com o acompanhamento das sanções dos demais agentes políticos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 55412/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 141/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, em face da anulação do Pregão Eletrônico n.º 119/2023, do Município de Colombo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada por meio do sistema de registro de preços, para prestação de serviços de consultas médicas e exames especializados para atendimento da demanda reprimida existente no município de Colombo, previamente identificada pela Secretaria de Saúde, destinado aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde".

Sustentou o representante, que a municipalidade decidiu anular o certame, justificando erro por parte do pregoeiro, pois ao término da disputa não ocorreu negociação com a empresa vencedora (peças 8/9). Contudo, aduz que a anulação, além de se fundar em erro que poderia ter sido corrigido durante o certame, trará prejuízos ao Município de Colombo, pois os custos de uma nova licitação poderão resultar em um encarecimento da contratação, além no atraso na prestação dos serviços à população. Portanto, em atenção aos princípios da legalidade e da economicidade, pugnou pela suspensão da decisão que anulou o certame. É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Colombo, para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deverá informar sobre eventual novo procedimento licitatório para contratação do objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Colombo, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 362804/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI JAFFINI, INSTITUTO CONFIANÇE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GIOVANNA LORENZO

NIECE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 142/24

Dos autos, verifiquei que a comunicação via postal foi recebida por terceiros (peças 134/135), considerando ainda, a ausência de manifestação da parte interessada, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 50/24 – DP (peça 136) e a fim de evitar possíveis nulidade processuais.

Encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação dos Recorridos Instituto Confiançce, Sra. Cláudia Aparecida Gali e Sra. Clarice Lourenço Theriba, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revisão interposto.

Restando negativas as diligências, intime-se nas pessoas dos representantes legais Sr. Gilberto Rodrigues Baena e Sra. Natalia Angelica Mistrelli.

Em seguida, havendo respostas, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

Após, retorne conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 835222/23

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

DESPACHO: -158/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de determinado Município, apontando supostas irregularidades nas diárias pagas pelo ente municipal.

Em linhas gerais, as irregularidades cogitadas pelo Denunciante são as seguintes:

- fixação imoral e não isonômica dos valores das diárias segundo a formação acadêmica do agente e o cargo/função ocupado;
- descharacterização de diárias concedidas a motoristas; e
- violação à publicidade e ao direito de acesso à informação.

Objetivando amparar seus argumentos, acostou os documentos constantes das peças 05/08 e 11/13.

À final, pede que este Tribunal determine, cautelarmente, que o Município "disponibilize imediatamente todas as informações exigidas pela Lei da Transparência em seu portal" (peça 4) e, no mérito, que esta Corte investigue os fatos relatados e adote as providências apropriadas, como a retificação das normas de regência e do portal de transparência, a reparação do erário e aplicação das sanções cabíveis (peça 3).

Pelo Despacho GCIZL n. 52/24 (peça 15), determinou-se a intimação do Município Denunciado e de seu atual Representante Legal, para manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram as justificativas constantes da peça 20, protestando pela improcedência desta Denúncia.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar não comporta guarida.

2.1. Valores das diárias segundo a formação acadêmica e o cargo/função: Segundo o representante, o Decreto Municipal que disciplina as diárias seria inconstitucional, pois, de modo imoral e não isonômico, fixou os valores segundo a formação acadêmica do agente e o cargo/função ocupado.

A esse respeito, o Denunciado defendeu que "a diferenciação dos valores" "de acordo com a hierarquia funcional" "não afronta" "a igualdade e a impessoalidade".

Acréscito que a distinção serviria "para fazer frente às usuais diferenciações de gastos que naturalmente decorrem das atividades e compromissos assumidos por aqueles que detêm cargos de nível mais elevado na estrutura administrativa".

No mais, citando alguns exemplos, mencionou que a "diferenciação ocorre nos órgãos públicos em geral", "evidenciando a variação do valor da diária de acordo com a natureza do cargo".

De fato, a fixação de valores das diárias segundo a formação acadêmica e o cargo/função ocupado não sugere, por si só, a configuração de uma irregularidade, ressalvada a possibilidade de aprofundamento da instrução, para um melhor conhecimento da matéria.

Aliás, a título ilustrativo, a Resolução n. 73/2009, do Conselho Nacional de Justiça, disciplina a questão da seguinte forma:

Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente: (...)

V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

Ao que tudo indica, portanto, a insurgência do Denunciante não dispõe de plausibilidade suficiente para, nesse particular, justificar a concessão da cautelar pretendida.

2.2. Descharacterização de diárias concedidas a motoristas:

Segundo o Denunciante, a concessão de diárias a motoristas seria irregular pois disponibilizadas mediante justificativas precárias (exemplo: "eventos não ligados ao

TCE/PR") e para o desempenho de atribuições próprias do cargo (exemplo: transporte de pacientes).

Sobre o ponto, o Denunciado ponderou o seguinte (peça 20, p. 3):

"Ainda que deslocamentos sejam parte de suas atribuições, dada a natureza do cargo, não há como obrigar que esses servidores arquem com as despesas tidas com alimentação, em razão desses deslocamentos (considerando o tempo que permanecem fora da sede do Município) às suas expensas, uma vez que o fazem pelo serviço público, notadamente de saúde."

De fato, ainda que o deslocamento integre as atribuições próprias do cargo de motorista, isso não lhe subtrai o direito de receber diárias, notadamente porque a natureza indenizatória da diária não se confunde com a natureza remuneratória dos valores recebidos como retribuição pecuniária pelo trabalho ordinariamente desempenhado.

Não havendo indícios de que, a despeito das justificativas precárias, diárias foram pagas à revelia dos requisitos configuradores do direito à indenização, a insurgência do denunciante também não se revela verossímil o suficiente para, nesse quesito, autorizar a cautelar pleiteada.

Aliás, o argumento de que as justificativas para concessão de diárias, constantes do Portal de Transparência do município, seriam precárias, também não abona o deferimento da pretensão cautelar.

Isso porque, embora as informações disponíveis pudessem ser mais específicas, não consta dos autos qualquer evidência de que, questionado, o Município se recusou a prestar eventuais informações complementares sobre o ponto.

2.3. Violação à publicidade e ao direito de acesso à informação:

Segundo o denunciante, o Portal de Transparência do Município seria lacunoso quanto às diárias concedidas, dificultando o controle da legalidade e da legitimidade dessa despesa.

Conforme já mencionado, embora as informações disponíveis pudessem ser mais específicas, não consta dos autos qualquer evidência de que, questionado, o Município se recusou a prestar eventuais informações complementares.

Assim, sem prejuízo ao exame exauriente do ponto, tal insurgência também não justifica a adoção, por este Tribunal, de uma medida cautelar.

No mais, convém mencionar que, por iniciativa própria, o denunciado asseverou estar aprimorando o regimento das diárias, inclusive com a elaboração de um Projeto de Lei específico, o que ratifica o interesse do denunciado em preservar a regularidade da questão.

Assim, inexistindo razões que justifiquem a concessão da cautelar pretendida, indefiro-a.

3. De toda sorte, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como denunciados e citando o Município denunciado e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-316371/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYU, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-159/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a manifestação, contida nas peças 607 a 611, formulada pelo atual prefeito de Ibaíti Sr. Antonely de Cássio Alves de Carvalho, na qual solicita retirada destes autos como impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, pois efetuou o recolhimento da sanção de multa que lhe foi aplicada.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 312/24, peça 619, indicando que os presentes autos estão na lista de pendências da unidade para fins certidão liberatória.

No entanto, ao contrário do que mencionado pela parte requerente, nestes autos não houve a quitação da multa imposta pelo Acórdão 1345/21 – 2ª Câmara, em virtude da configuração do achado 1: "confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde".

Diante disso, manifestou-se pelo indeferimento da baixa requerida, com base no art. 292-A, II, do Regimento Interno.

2. Tendo-se em conta os apontamentos realizados pela unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ibaíti, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos a comprovação de adimplemento de uma multa imposta pelo item III, do Acórdão 1345/21 – 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão 1757/22 e 3198/23, ambos do

Tribunal Pleno, conforme Instrução de Cobrança 988/23, peça 572.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-42337/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-160/24

1. Recebo a documentação apresentada pela empresa Big Clean Serviços Ltda. às peças nº 13-14. Tendo havido a regularização da representação processual previamente à intimação, fica dispensada a diligência determinada no item 2.2 do Despacho nº 111/24 (peça nº 9).

2. Retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo quanto ao item 2.1 do referido despacho.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-286244/19

ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONÇALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, TIAGO JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-161/24

1. Em atenção ao Despacho 42/24, da CMEX (peça 221), devolvo os autos à referida unidade para que registre que o prazo para comprovação de atendimento à determinação da publicação da Nota Explicativa 7.1 junto ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023 da FERROESTE será de 15 (quinze) dias, contados da data limite para publicação do respectivo Balanço (30/04/2024), conforme art. 133, § 3º, da Lei 6.404/76.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-636480/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-162/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Colombo, mediante protocolo nº 61927/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2024.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-427760/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRO

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-163/24

1. Tendo em vista o atendimento à determinação imposta na DDM 81/19, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 56/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 66/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: -459549/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PROCURADOR:-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-164/24

1. Vieram conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, na peça 152, para que os presentes autos deixem de obstar certidão liberatória ao município, uma vez que houve o recolhimento das multas imputadas ao gestor e ao controlador interno.

A CMEX, na Informação 214/24, peça 153, indica que "todas as multas foram pagas, conforme certidão de quitação de débito 475/23 - CMEX (peça 150 do processo nº 459549/23)". Assim, encaminha ao relator para deliberar sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, com base no art. 292-A, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 28/24, peça 155, não se opôs à baixa requerida, para fins de certidão liberatória ao Município de Laranjeiras do Sul, uma vez que a unidade técnica responsável atestou o adimplemento das sanções imputadas ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno. É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, com base no art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno[1], diante do adimplemento das obrigações pelo atual prefeito municipal, determino que seja retirado os presentes autos como pendência, exclusivamente, para fins de certidão liberatória ao Município de Laranjeiras do Sul.

3. Retornem os autos à CMEX para registro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-64233/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-165/24

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face de Poder Executivo Municipal, na qual notícia possível irregularidade na publicidade institucional da Prefeitura e na utilização de dinheiro público em propriedade privada, para atender a interesse particular.

Narrou o denunciante que as redes sociais da Prefeitura Municipal estariam sendo utilizadas para promoção e marketing pessoal do gestor, em ano eleitoral, em afronta ao princípio da impessoalidade, colacionando links que comprovariam sua alegação. Relativamente à segunda irregularidade apontada, relatou que o Prefeito autorizou o uso de máquinas públicas em propriedade privada rural, sem fundamentar o devido interesse público e benefício à municipalidade, no único intuito de privilegiar os produtores rurais, conforme informação constante do site da Prefeitura.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar que a Prefeitura Municipal remova todos os conteúdos com promoção pessoal do gestor, bem como se abstenha de novas publicações com esse intuito.

Pleiteou, ainda, o recebimento da denúncia, para apurar a utilização da máquina pública para fins de promoção pessoal do gestor, culminando em aplicação de multa, bem como, seja averiguada a utilização do maquinário da prefeitura em propriedade rural particular, com a determinação de juntada, pelo gestor, de comprovante de todos os gastos em relação ao programa de governo "Patrulha Rural"

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 71022/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 66/24

I - Trata-se de representação com pedido de medida cautelar proposta por CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – CEDEA, a respeito de irregularidades na obra da Ponte de Guaratuba, executada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ.

Neste momento processual, retornam os autos para exame da medida cautelar pleiteada, depois da manifestação das partes em atendimento ao Despacho n. 659/23 (peça 40), em que determinei a prestação de informações.

Consta da inicial proposta pelo representante as seguintes possíveis inconformidades:

I. não foi obtida a licença prévia para a obra, o que contraria as leis ambientais;

II. não foi realizada consulta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III. a licitação não utilizou o critério de julgamento do melhor preço sustentável;

IV. deveria ter sido realizada audiência previamente à divulgação do edital;

V. existem falhas insanáveis no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e a licitação foi iniciada antes da conclusão dos estudos;

VI. as falhas na tutela ambiental representam ofensas ao dever constitucional referente ao meio ambiente sustentável;

VII. há decisão judicial que condiciona a licitação à prévia elaboração de EIA/RIMA e de licença prévia, nos autos 3408-10.2020;

VIII. houve uma série de questionamentos formulados em relação ao EIA/RIMA e ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) que não foi adequadamente atendida pelo DER/PR;

IX. a licitação foi lançada em 1º de julho de 2022, data limite prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, com pendências de estudos técnicos do Comitê de Gerenciamento Costeiro e do EIA/RIMA, revelando "pressa" indevida, que pode ser considerada lesiva à moralidade, à publicidade e à competitividade;

X. falta de anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), obrigação que decorre da inserção da obra em área de borda do Parque Saint-Hilaire/Lange;

XI. o RIMA comete equívoco quanto à natureza do Parque Saint-Hilaire/Lange;

XII. a licitação não foi apresentada à Capitania dos Portos, o que ofende o dever definido pela Marinha, nem mesmo foi submetida à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT);

XIII. a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CTGERCO) apontou ressalvas à obra que não foram atendidas no anteprojeto encaminhado;

XIV. a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) deve ser ouvida quanto às áreas que serão desapropriadas, considerando serem terrenos de marinha, o que não foi realizado;

XV. o estado do Paraná ignorou a recomendação conjunta sobre a praia de Caieiras/Guaratuba elaborada pelos Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público Estadual (MP-PR).

O representante acostou documentação comprobatória quanto aos fatos alegados[1], trazendo, em nova manifestação, documentação relativa à licença prévia deferida pelo órgão IAT (peças 30 a 39), narrando a ocorrência de outras inconformidades.

A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST) esclareceu (peça 44) que não tem ingerência sobre os fatos narrados na representação, que correm sob a responsabilidade do DER/PR e do IAT, razão pela qual não teria informações a serem prestadas. Relatou, de todo modo, que remeteu, de forma administrativa, o despacho para ciência do IAT.

O IAT respondeu (peças 46 e 47), fornecendo a cópia integral do Protocolo 19.505.981-0 por meio de links.

O DER/PR respondeu (peças 52 a 63), suscitando a ausência de interesse processual do representante, a inadequação da via eleita em razão da assinatura do contrato pelo mérito e do Enunciado n. 05 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, quanto ao mérito, impugnando os fundamentos lançados pelo representante.

O CEDEA, ora representante, manifesta-se novamente nos autos em diversas oportunidades[2], apontando que:

I. o presidente do COLIT é o secretário de Estado da SEDEST;

II. o IAT desatendeu à determinação do Despacho n. 659/23;

III. ao contrário do suscitado pelo DER/PR, o representante possui interesse processual e legitimidade;

IV. a representação encontra-se em condições de ser conhecida;

V. eventual alteração do projeto causada por necessidades do licenciamento ambiental repercutirá, nos termos do contrato, em multa ao Estado, na forma da cláusula 11.2.19;

VI. ao contrário do narrado pelo DER/PR, houve questionamentos explícitos do CTGERCO a respeito do EIA/RIMA;

VII. o DER/PR não submeteu ao CTGERCO o EIA/RIMA final apresentado ao IAT em 27/09/2022;

VIII. a Marinha manifestou exigência ainda não atendida de que o DER/PR justifique a escolha da altura e da largura do vão principal;

IX. não consta que o IBAMA tenha concedido autorização e licença para a realização de pesquisa sísmica na Baía de Guaratuba;

X. a licitação deveria considerar a sustentabilidade para a escolha da melhor proposta, e não assumir, pelo contratante, o risco ambiental;

XI. há impactos referentes ao intenso tráfego de veículos leves e pesados que não estão sendo devidamente examinados;

XII. as considerações trazidas nas audiências públicas do EIA/RIMA não foram consideradas pela Administração;

XIII. há notícia informado sobre o início das sondagens submersas na Baía de Guaratuba.

No mais, repisou os argumentos constantes da inicial, requerendo, ao final, o processamento da demanda, com o deferimento da medida de urgência pleiteada. É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar das informações, concluo que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar. Afinal, ainda que o contrato esteja em execução, situação da qual haveria o eventual perigo da demora em caso de não suspensão cautelar, não está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, já que os atos administrativos praticados quanto ao licenciamento ambiental gozam de presunção de legalidade.

A informação (peça 18) quanto à existência dos autos de ação civil pública n. 0003408-10.2020.8.16.0088, da Comarca de Guaratuba, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotora Doutora Priscila da Mata Cavalcante, do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) de Paranaguá, que impugnou a realização da Licitação n. 005/2020, Concorrência n. 012/2020/DER/DT, do DER/PR, aparentemente tem relação com o caso ora em tela.

Observe que na referida ação há coisa julgada a respeito da ordem dos estudos prévios para a realização da obra que é objeto da representação e a inobservância da ordem regular dos estudos técnicos pode configurar erro grosseiro no caso de dano causado ao patrimônio público.

Além disso, constatei que a matriz de riscos atribui à administração pública o risco resultante da "necessidade de alterações de projeto ou ampliação de escopo em decorrência do licenciamento ambiental, que acarretarem altos custos de implementação".

Pois bem, essa alocação de risco aparentemente contraria o art. 22, §4º, c/c art. 133, II e IV da Lei 14.133/21, uma vez que as alterações de projeto em decorrência do licenciamento ambiental não podem ser consideradas evento superveniente em contratações integradas quando se referem às condições ambientais pré-existentes. Do contrário, admitir que a Administração suporte o risco de alterações do projeto ou ampliação do escopo em decorrência de licenciamento ambiental, quando referentes a condições ambientais pré-existentes, poderá resultar em autorização para a alteração do valor contratual por erro ou escolha de solução por parte do contratado, o que é vedado pelo art. 133, II, da Lei 14.133/21.

Ainda, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 14.133/21:

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos. O regime de contratação integrada pressupõe que os riscos decorrentes do licenciamento ambiental corram por conta do contratado. A esse respeito, dispõe o art. 46, §3º, da Lei 14.133/21:

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

Nesse sentido, considerando a necessidade de aprofundamento do exame dos fatos, diante da complexidade da matéria, deixo de conceder a medida acautelatória, neste momento.

Considerando os novos documentos acostados pela representante após as manifestações da administração, e o dever de assegurar o direito ao contraditório antes da remessa do feito à instrução, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, na forma do art. 52 da Lei Orgânica, recebo a nova documentação.

Determino a intimação dos interessados para manifestação quanto aos novos elementos trazidos aos autos, bem como para os necessários esclarecimentos a respeito do feito da coisa julgada da ação civil pública n. 0003408-10.2020.8.16.0088 sobre os atos administrativos discutidos neste processo, bem como a respeito da distribuição dos riscos com relação às alterações do projeto decorrentes de licenciamento ambiental.

Por fim, autorizo o desentranhamento dos documentos constantes nas peças 86 a 92, conforme requerido, em razão do seu protocolo em duplicidade.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar.

IV – À Diretoria de Protocolo para que proceda:

a) o desentranhamento dos documentos de peças 86 a 92, conforme requerido, certificando tal procedimentos nos autos.

b) a inclusão na atuação, como interessado, e a INTIMAÇÃO do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) DE PARANAGUÁ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para que preste informações a respeito do feito da coisa julgada dos autos 0003408-10.2020.8.16.0088 sobre os atos administrativos discutidos neste feito, e outras informações que reputar pertinentes.

c) a INTIMAÇÃO das partes constantes da atuação para manifestação em relação aos documentos acostados pelo representante, bem como para os necessários esclarecimentos a respeito do feito da coisa julgada dos autos 0003408-10.2020.8.16.0088 sobre os atos administrativos discutidos neste feito, e a respeito da distribuição dos riscos com relação às alterações do projeto decorrentes de licenciamento ambiental

Na forma do art. 58 da Lei Orgânica, o prazo para a resposta às intimações é de 15 (quinze) dias.

V - Transcorrido o prazo, considerando a Instrução 14/23 – CGF (peça 348 dos autos 765964/22) encaminhe-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 26 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peça nº 10 – Ata da I Reunião do CTGERCO do ano de 2022; Peça nº 11 – Ata da II Reunião do CTGERCO; Peça nº 12 – Ata da III Reunião do CTGERCO; Peça nº 13 – Ata da IV Reunião do CTGERCO; Peça nº 14 – Deliberação do MPPR sobre o "EIA Preliminar"; Peça nº 15 – Compilado de adequações sugeridas ao EIA Preliminar pelo MPPR; Peça nº 17 – EVTEA; Peça nº 18 – Decisão judicial nos autos 3408-10.2020; Peça nº 19 – Decisão e parecer da SPU sobre a Praia de Caiçaras; Peça nº 20 – Recomendação Conjunta nº 01/2021 (MPPR/MPPF); Peça nº 21 – Nota Técnica da UFPR; Peça nº 22 – Decreto Estadual 10.086/22.

2. Peças 65 a 72; peça 74; peças 76 a 78; peças 80 a 84; peças 86 a 92; peças 96 a 101.

PROCESSO Nº: 287312/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULART ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 70/24

Retorna o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária, após a juntada de petição do MUNICÍPIO DE PINHAIS, encaminhando certidão referente ao ajuizamento de ação regressiva contra o ex-Prefeito, João Batista Costa, para recomposição ao erário municipal, conforme determinado no Item III do Acórdão n. 11096/99 – Tribunal Pleno. Vejamos:

III - determinar ao Município, nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o encaminhamento semestral de certidão referente à ação regressiva contra o ex-prefeito municipal.

Em fase de monitoramento de cumprimento de decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução n. 896/23 (peça 211), certifica que a determinação imposta está em fase de cumprimento por parte do município e sugere a prorrogação de prazo, tendo em vista que a partir de 24/12/2023, o ente ficará impedido de emissão automática de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 72/24 – 3PC (peça 215), acompanha o opinativo técnico para que seja deferida a dilação de prazo, uma vez que o Município está adimplente com a determinação desta Corte de Contas, ao encaminhar documentação com vistas a informar o andamento da ação regressiva. É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o município de Pinhais vem cumprindo com a determinação imposta no Item III, do Acórdão n. 11096/99 – Tribunal Pleno, com o encaminhamento semestral de certidão referente à ação regressiva contra o ex-prefeito.

Deste modo, concedo a dilação de prazo por 06 (seis) meses, destacando que o município deve continuar apresentando a certidão referente à ação regressiva, conforme determinado na citada decisão.

Encaminhem-se os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis, para liberação da certidão pleiteada, ao município de Pinhais, pelo prazo estabelecido.

Após cumprido, mantenham-se os autos na respectiva unidade para acompanhamentos das sanções impostas.

Gabinete, 29 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43163/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 80/24

I - Trata-se de Denúncia com pedido cautelar, formulada por DAVID MOREIRA, em razão de supostas irregularidades na obra de escavação e canalização de um fluxo de água natural em área particular, realizada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Em sua petição inicial (peça 03), alega o denunciante que: i) no local não foi encontrado profissional de engenharia responsável pela obra; ii) o imóvel onde a obra está sendo realizada é particular, de modo que há emprego de material público em área privada; iii) a obra não possui o devido licenciamento ambiental e tampouco domínio público do imóvel; iv) a obra não tem projeto com o detalhamento de custos, existindo possível finalidade de benefícios à lotes lindeiros, de particulares, que estariam obrigados a executar a referida benfeitoria; e, v) há ausência de planejamento de estudo de impacto ambiental, de licenciamento, de responsável técnico e de procedimento licitatório.

Ao final, requer, cautelarmente, a imediata suspensão da obra e demais atos administrativos concernentes à questão apontada.

É o relatório.

II - Inicialmente, verifico que se trata de matéria cujas especificidades técnicas demandam maiores esclarecimentos. Ademais, constato a ausência de documentação que permita a formulação de um juízo, ainda que perfunctório, quanto à medida cautelar pleiteada.

III - Desta forma, antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito das alegações constantes da denúncia e para que junte a documentação pertinente, dentre as quais as listadas na própria exordial[1].

Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. alvará de execução da obra pública; projeto básico e executivo da obra; certame licitatório que amparou a sua execução; prova do domínio da área com a titularidade em nome do município (ou

documento que autorize a realização da obra naquele terreno); licenciamento ambiental, com estudo de impacto, informando o responsável pelo projeto e suas respectivas ARTs; a indicação do responsável pela execução da obra; indicação do gestor público responsável pelo acompanhamento; relação de equipamentos e materiais utilizados;

PROCESSO Nº: 271230/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 82/24

Retornam os autos com a Instrução n. 906/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e o Parecer n. 1110/23, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item I, "a", do Acórdão de Parecer Prévio n. 30/19 da Segunda Câmara[1] (peça 587), mantido integralmente pelo Acórdão n. 2445/2023 do Tribunal Pleno[2] (peça 630). Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. LUIZ CARLOS SETIM, CPF 003.086.769-04.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que INTIME o Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais, a fim que encaminhe o ato de julgamento das presentes contas, acompanhado da respectiva ata e da devida fundamentação, especialmente no caso de haver sido afastado o entendimento desta Corte.

Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, Sr. Luiz Carlos Setim, CPF 003.086.769-04, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes apontamentos:

a) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável, SR. LUIZ CARLOS SETIM.

b) Diferenças nos registros de transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

c) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e no mérito julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 30/19- Segunda Câmara;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

PROCESSO Nº: 46286/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ALEX ULIAM BOTTEGA, GAYA ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR: RAFAEL AUGUSTO ZAGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 84/24

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa GAYA ENGENHARIA LTDA., a respeito de suposta irregularidade no Edital de Licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 105/2023, do tipo menor preço, em regime de valor unitário do item, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões, no valor total de R\$ 3.168.198,00 (três milhões, cento e sessenta e oito mil e cento e noventa e oito reais).

A representante apresenta petição e documentos (peças 03 a 12) alegando possível direcionamento do certame, especificamente quanto aos itens 10.5.6.1, 10.5.6.2 e 10.5.6.3. Transcrevo:

10.5.6.1 Atestado de Capacidade Técnica em NOME DA LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

10.5.6.2 Declaração indicando o operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços (Anexo VII). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. Poderá ser indicado mais do que um operador.

10.5.6.3 Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII).

Afirma que tais exigências afrontam o artigo 30, §6º, da Lei n. 8.666/1993, bem como restringem a competitividade do certame.

Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento e/ou a suspensão da execução, dependendo da fase em que se encontra o certame, uma vez que o processo licitatório foi realizado no dia 29/01/2024, às 09h00.

É o relatório.

II - Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, se fazendo necessária a manifestação do município. A concessão de medidas inaudita altera pars somente são permitidas em casos extremos e quando as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas.

Logo, entendo necessária a oitiva do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO para que apresente defesa preliminar quanto aos fatos narrados e documentação acostada podendo, desde já, promover as alterações necessárias para a resolução da presente Representação.

III - Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa do seu representante legal, para que em 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte, em especial cópia integral do procedimento licitatório em questão.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 774452/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARCELO DIAZ

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 87/24

I - Trata-se de Representação formulada por MARCELO DIAZ, que noticia supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 513/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que tem como objeto a "aquisição de 26 (vinte e seis) biodigestores, capazes de converter resíduos orgânicos em biogás e fertilizante orgânico líquido para atender Centros Estaduais de Educação Profissional e Escolas das Ilhas do Estado do Paraná", com preço global máximo previsto em R\$ 688.740,00 (seiscentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta reais).

Em sede preliminar, verifiquei que a petição inicial não atendia aos requisitos previstos no art. 276 do RITCE/PR e nos arts. 319, III, IV e 320, do CPC, razão pela qual determinei, por meio do Despacho n. 1966/23 (peça 14), a intimação do representante para emendar o feito.

Devidamente notificado, o interessado apresentou nova manifestação (peças 17 a 22) reafirmando as alegações iniciais, e trazendo novas ponderações sobre a questão. Ainda, acostou documentação buscando comprovar o alegado.

Afirma que o certame restringiu a participação de interessados, pois o acesso aos autos do processo licitatório, em página virtual previamente designada[1], não acontecia adequadamente, em afronta aos princípios da publicidade e transparência. Assevera que a Secretaria de Estado da Educação não promoveu a pesquisa de preços adequada inerente à fase interna do processo licitatório.

Complementa o raciocínio argumentando que a pesquisa de preços realizada na fase interna, consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Aponta que tal requisito serve de base para confronto e exame de propostas em licitação, de modo a estabelecer o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Afirma, ainda, que o referido pregão teria direcionado o objeto ao fabricante HOME BIOGÁS, de modo a restringir ampla concorrência.

Informa que o processo licitatório se encontra suspenso, mas reforça que a prática acima descrita é praxe na contratação de biodigestores pelo Estado do Paraná.

Argumenta que outros processos licitatórios foram interrompidos devido a direcionamentos ao mesmo fabricante, apontando alguns procedimentos licitatórios com supostas irregularidades.

Por fim, requer sejam apurados: i) possíveis inconformidades na fase interna do procedimento licitatório; ii) supostos direcionamento e restrição à competitividade; iii) possíveis excessos em relação à exigência de certificação "de acordo com o item 3.1.4 do edital"; iv) omissão da Secretaria em disponibilizar a pesquisa de preços; e v) encaminhamento do caso ao Ministério Público do Estado para ciência.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Ainda, verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória, razão pela qual determino o regular processamento do presente feito.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do sr. RONI MIRANDA, Secretário de Estado da Educação; e da empresa licitante HOME BIOGÁS.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, por meio de seu representante legal, do sr. RONI MIRANDA e da empresa HOME BIOGÁS, por seu responsável legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. <https://www.e-protocolo.pr.gov.br>,

PROCESSO Nº: 174527/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROBSON A DO CARMO - CLINICA - EIRELI, ROBSON ARAUJO DO CARMO, WESLEY VINICIUS FREITAS

PROCURADOR: RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 92/24

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que INTIME o MUNICÍPIO DE PALOTINA para comprovação do cumprimento da Recomendação exarada no Acórdão n. 1309/23 do Tribunal Pleno (peça 144), tendo em vista o decurso do prazo

em 01/12/2023.
Gabinete, 31 de janeiro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 26072/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, YASCARA MARTIN AMBROSIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 97/24

Trata-se de representações formuladas por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia e por Yáscara Martin Ambrósio, em face do edital de pregão eletrônico n. 122/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.

Compulsando os autos, constatai erro material no Despacho n. 60/24 – GCMRMS (peça 9), razão pela qual determino a sua retificação, nos seguintes termos: nos itens IV-“b” e IV-“d”, onde consta o nome de RALF DO AMARAL como Secretário Municipal de Administração do Município de Sarandi, passe a constar DOUGLAS MIRANDA DE ALEXANDRE BATISTA.

Permaneçam inalterados os demais termos do ato.

Retornem à Diretoria de Protocolo para citações determinadas por este Relator. Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187533/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI PROCURADOR;

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 101/24

Retornam os autos em razão do Despacho n. 739/2023, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 67), que submete o feito a este relator para deliberação quanto à inclusão dos agentes públicos no registro que trata o artigo 515 do RITCE/PR, tendo em vista o constante no Acórdão n. 1107/2023 - Primeira Câmara (peça 49), conforme segue abaixo:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI, através dos Convênios nº 01/2008 e 14/2008, em razão de desvio de finalidade no repasse de valores;

II – ressaltar a contratação de Agentes Comunitários de Saúde em desalinho com a Lei Federal nº 11350/2006;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para registro e acompanhamento da sanção imposta.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1053/23-7PC, entende que devem ser incluídos no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares os srs. Cláudio Aparecido Alves Palozzi, Prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, e Vera Lúcia Rossafa Palmieri Palozzi, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Jorge do Patrocínio.

Acompanho o entendimento ministerial e, diante da decisão acima colacionada, inclua-se o nome dos agentes públicos CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI e VERA LÚCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI, no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno.

Remeta os autos à CMEX para acompanhamento das sanções impostas.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703792/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, INSTITUTO PATRIS, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA
PROCURADOR: VITTOR ARTHUR GALDINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 102/24

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta por INSTITUTO PATRIS em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativamente a indícios de ilegalidades no Chamamento Público n. 01/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, que tem como objeto “gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais e serviços de saúde, por meio de Contrato de Gestão Emergencial celebrado com Organização Social qualificada no âmbito do Município, a partir da proposta de trabalho apresentada e selecionada nas condições estabelecidas por este Edital e seus anexos, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA), em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária.”

O valor máximo mensal estipulado no Edital foi de R\$ 4.911.530,98 (quatro milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e oito centavos), tendo previsão de duração do contrato de 180 dias.

A representante alega que o Secretário Municipal de Saúde, Bruno Rodelli Mendes Fontes, exerce cumulativamente a função de Presidente da Comissão que julga a qualificação e a habilitação dos licitantes, o que representaria ofensa ao princípio da segregação de funções.

Aponta que foi irregularmente desclassificada, pois a despeito de ter apresentado documentação adequada, a comissão entendeu estar faltando a “declaração de

existência de fato do regular funcionamento da entidade, emitida, no exercício, por gestor da saúde pública no local da sede da entidade.”

Relata, ainda, que as empresas MADRE DE DIO, PRO-VITTA, PRO SAÚDE e VIVA RIO foram qualificadas de forma irregular.

Especificamente quanto à VIVA RIO, aponta a (i) apresentação de balanço patrimonial do ano de 2021, sendo que o edital exigiu documentação referente ao último exercício; (ii) não atendimento ao disposto no item 5.3.4 – B do Edital, diante da apresentação do estatuto social da empresa desacompanhado de documentos comprovando a composição da diretoria; dentre outras possíveis inconformidades.

No que se refere à MADRE DE DIO, alega que o balanço patrimonial apresentado esta em desacordo com as normas contábeis, bem como aponta a existência de outros documentos irregulares[1].

Referente à empresa PRO VITTA, alega que foram apresentados atestados assinados por conselheira do município e, também, a existência de diversos outros documentos irregulares[2].

Ao final, requer liminarmente o afastamento de Bruno Rodelli Mendes Fontes da função de Presidente da Comissão que julga a qualificação e a habilitação dos licitantes, substituindo-o por um servidor efetivo, e a determinação da imediata abertura do envelope de propostas da atual representante, INSTITUTO PATRIS.

No mérito, requer que sejam refeitos os atos necessários para superar as irregularidades suscitadas, com determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Araucária para que se abstenha de impedir a qualificação de qualquer entidade por exigência de declarações.

Por intermédio do Despacho n. 1772/23 recebi a representação, e determinei a intimação do representado para manifestação preliminar, com o fim de subsidiar a análise do pleito cautelar (peça 10).

O Município de Araucária e a Secretaria de Saúde, ainda em sede de cognição sumária, alegam a perda do objeto do presente feito, considerando que foi celebrado o Contrato de Gestão Emergencial n. 492/2023 com a Organização Social VIVA RIO, através da Dispensa de Licitação n. 60/2023, no Processo Administrativo n. 138.609/2023.

Ressaltam que não há vedação legal na participação do Secretário Municipal de Saúde como membro-presidente da Comissão de Publicização. Alegam que a representante não foi habilitada por ter apresentado documentação inadequada, em desconformidade com o edital.

Sustentam que a OS VIVA RIO apresentou, não só o balanço patrimonial de 2021, mas também de 2022, não havendo irregularidade, e que a instituição MADRE DE DIO cumpriu com os requisitos previstos pelo edital, não havendo violação das boas práticas e normas contábeis.

Quanto à organização PRO-VITTA, relatam que os argumentos tecidos estão desacompanhados da respectiva documentação comprobatória, e que não existem inconsistências.

É o relatório.

II - Considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

O simples fato do agente público integrar o setor de compras e licitações, por si só, não é suficiente para determinar a violação ao princípio da segregação de funções, caso seja designado para atuar como agente de contratação.

O tema requer análise aprofundada, havendo necessidade de examinar o conjunto de atribuições exercido pelo agente no curso de um mesmo processo administrativo de contratação, ponderando se tais atuações fragilizam o controle, por permitirem a ocultação de erros e ocorrência de possíveis fraudes na respectiva contratação. Não é possível a emissão de um juízo quanto à questão, em sede de cognição sumária.

As demais irregularidades, concernentes às habilitações e desclassificação da representante, refutadas pelo Município, carecem de detalhado e aprofundado exame.

Por fim, observo que os pedidos cautelares do representante não estão amparados no perigo de dano ao erário, restando ausente o requisito autorizador da medida de urgência.

Ressalto que o representante não requer a suspensão do certame, mas sim o afastamento de agente político da comissão de licitação, o que seria temerário, neste momento, e a abertura de seu envelope – pedido que configura interesse eminentemente particular.

Logo, a fragilidade do conjunto fático-probatório não corrobora com a probabilidade do direito invocado necessário para a concessão da pretensão liminar.

III - Diante do exposto, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada, determinando o regular processamento do feito, com parecer conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que os interessados já foram citados e apresentaram suas defesas.

IV – Após o envio à unidade técnica e órgão ministerial, volte-me conclusos.

Gabinete, 01 de fevereiro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. “b) Atestado de Capacidade Técnica = E Nulo merece denuncia, pois como pode uma associação estar gerenciando um hospital. A Sociedade Médica Hospitalar mãe de Deus Ltda, (atualmente desde agosto de 2022) (páginas 41), aqui fica provado que não é verdade, ou estaria suprimindo informações em seu balanço patrimonial, logo não deve ser considerado como válido o atestado, pois não existem evidências concretas de tal feito. c) A Certidão para com o Município para com a Sede (São Miguel do Iguçu) está vencida, (páginas 39), emissão em 06/09/2023. (Validade 30 dias emissão), logo vencimento em 06/10/2023. d) Alvara de Funcionamento nulo (pois pra ter validade exige somente em conjunto com o alvará do corpo de bombeiro) (pag. 36) e) O Atestado da prefeitura, não localizamos o processo no site da prefeitura, o bem como o que está descrito refere-se a prestação de serviços, e não gestão, bem como o contrato existente refere-se a exames laboratoriais, além disso não foi localizado o referido ato no portal de transparência (pág. 45).”
2. “a) Infringiu o item do Edital 5.3.4 – B, Prova de Diretoria em Exercício, (Certidão de Breve Relato) d) Balanço não está devidamente aprovado pelo conselho, conforme está descrito no seu estatuto no Art. 12, também deveria assinar o presidente e o tesoureiro, não assinou. Balanço Páginas 12, 16, 22 e 28. e) Infringiu o Decreto de Credenciamento / Lei das Organização Social, pois não foi aprovado pela assembleia, e seu Estatuto não Prevê obrigatoriedade de publicação do balanço e demais informes. f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado do Paraná, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão; Previsão, no caso de desqualificação, de reversão ao patrimônio do Município, dos bens, das ações, legados e investimentos havidos em decorrência do eventual Contrato de Gestão que vier a ser assinado com o Município de Araucária, na proporção dos recursos e bens por este alocados. g) Balanço Social está em Desacordo com as normas contábeis pois não reflete a realidade dos fatos.”

PROCESSO Nº: 749954/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA
PROCURADOR: ADRIANA MARIA FONTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 108/24

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA ME em face do MUNICÍPIO DA LAPA, noticiando supostas irregularidades na Requisição de Compras n. 1549/23, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, inclusive com fornecimento de veículos e equipamentos de apoio, bem como materiais essenciais à prestação dos serviços[1].

Por meio do Despacho n. 1861/23, homologado pelo Acórdão 3699/23 – Tribunal Pleno, deferi o pleito cautelar, determinando a suspensão do certame “na modalidade de dispensa em caráter emergencial, requisição de compras n. 1549/2023, emitida em 23/10/2023, processo digital 24386/2023, até ulterior julgamento de mérito”.

O Município da Lapa (peça 18) vem aos autos alegar que a dispensa de licitação se deu em razão do término do contrato de prestação de serviço de limpeza urbana no final de 2023.

Afirma, ainda, que o descumprimento à determinação de suspensão do certame, imposta por este Tribunal, ocorreu por erro do servidor Rogério dos Santos Gregoski, gestor de contratos. Aponta que o servidor, ao analisar o caso, considerou se tratar de orientação emitida pelo Ministério Público Estadual, e não de decisão cautelar deste Tribunal de Contas, determinando a suspensão do procedimento licitatório. É o relatório

II – Considerando as informações trazidas pelo município quanto ao possível erro cometido pelo servidor Rogério dos Santos Gregoski, gestor de contratos, acerca do descumprimento da cautelar deferida por esta Corte, entendo necessária a concessão de contraditório e ampla defesa ao interessado, para que tome ciência e manifeste-se nos presentes autos. Desta forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão do servidor como interessado e, consequentemente, promova a sua citação para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representada.

III - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

IV – Após, voltem-me conclusos.

V – Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Sendo o escopo da contratação os seguintes serviços: varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos e áreas verdes de praças e jardins; poda de árvore; tudo na área urbana do Município da Lapa/PR

PROCESSO Nº: 20309/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETTRONICA LTDA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA
PROCURADOR: CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 109/24

I - Trata-se de Representação formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETTRONICA LTDA., noticiando supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 83/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, que tem como objeto o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, do tipo menor preço, cujo valor máximo foi estipulado em R\$ 983.929,48 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). A data estabelecida no Edital para abertura do certame foi dia 16/01/2024. A representante alega que o edital traz previsões restritivas no item 6 do Termo de Referência, ao exigir dos participantes a emissão de Certificado de Registro Cadastral pela COPEL em projetos e construção de redes elétricas.

Defende que a referida exigência só seria válida no ato da assinatura do contrato, e que a disposição atual, prevista como requisito de habilitação, afrontaria o artigo 32, § 3º da Lei 8.666/93 e o artigo 4, XIV da Lei 10.520/02.

Requer, ao final, que seja reelaborado o item 6 do Termo de Referência[1], dispensando a exigência da representante ter o Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL em manutenção de redes na fase de habilitação. Ainda, solicita a adequação quanto à exigência de equipamentos e pessoal técnico no ato licitatório somente da licitante vencedora.

Por intermédio do Despacho n. 16/24 (peça 9) determinei a intimação do município à apresentação de esclarecimentos iniciais. Este, por sua vez, sustentou que a exigência de Certificado de Registro Cadastral pela COPEL, bem como a exigência de equipamentos e pessoal técnico no ato licitatório, teve por intenção afastar prestadores de serviço desqualificados, evitando prejuízos à administração. No mais, teceu considerações a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É o relatório.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

A orientação jurisprudencial assente nesta Corte não tem por irregular a exigência de certificado de registro cadastral junto a concessionária de energia elétrica, diante da especificidade do objeto da licitação, que se refere a serviços de iluminação pública. Cito trecho do Acórdão n. 1444/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães:

No que tange à imposição de cadastro junto à COPEL, contudo, ousou divergir da CGM e do MPC, considerando o objeto do certame e as mais recentes decisões desta Corte acerca da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 2550/17- STP (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, verbis:

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL.

Portanto, a priori, a previsão editalícia não aparenta ser uma exigência excessiva, mas, sim, um item importante para assegurar a qualidade da prestação dos serviços. Quanto aos demais itens exigidos no item 6 do Termo de Referência, a representante deixou de tecer quaisquer argumentos justificando as razões pelas quais entende que esses são irregulares, o que inviabiliza a análise sumária dos apontamentos, nesta oportunidade.

Logo, a fragilidade do conjunto fático-probatório não corrobora com a probabilidade do direito invocado necessário para a concessão da pretensão liminar.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União: **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]**

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua na autuação o sr. ANTONIO CARLOS CAUNETO, prefeito do município de Tamboara (2017/2024);

b) Expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, por meio de seu representante legal, e do sr. ANTONIO CARLOS CAUNETO, prefeito do município, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da representação.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. 6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA 6.6 Atestado de visita técnica mediante prévio agendamento junto a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, pelo fone: (44) 3460-1120 ou declaração formal assinada pelo responsável técnico da proponente ou representante, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumidos total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamento futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante 6.7 As empresas proponentes, deverão apresentar no ato do certame: Certificação de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL, em nome da empresa proponente, devendo a mesma estar devidamente cadastrada nos itens de serviços 90.04.08.000 A – Projetos de redes elétricas e 90.05.01.002 C – Construção de redes elétricas por particular, com Certificado de Cadastro em vigência na data de apresentação das propostas. 6.8 Comprovar que possui pelo menos 01 caminhão de cargas leve, cabine simples, Peso Bruto Total (PBT) de no mínimo 6.000,00 Kg, carga útil + carroceria de no mínimo 3.500 Kg, dimensões admitidas para o chassi entre eixos é entre 4.100 mm e 4.300 mm o veículo deverá ser equipado com Cesto Aéreo Duplo, que comporte 02 pessoas e com capacidade mínima de 120 kg para cada cesto, com altura nominal de trabalho de no mínimo 12 metros, com isolamento mínima de 46Kv e plataformas tirantes articuladas, estabilização tipo “A” através de sapatas (estabilizadores) acionados hidráulicamente. Tanto o Veículo, quanto o Cesto Aéreo deverão atender as normas regulamentadoras de tais equipamentos, sendo obrigatório a empresa participante apresentar laudo de ensaio seguindo as normas ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 E NBR 16295:2014. 6.9 Comprovação de que a empresa possui ao menos 03 (três) oficiais eletricitistas e 01 (um) encarregado, comprovando seu vínculo através de apresentação da cópia do livro de registros de empregados incluso a Folha de abertura do livro e cópia da carteira de trabalho. 6.10 Cópia autenticada de Comprovação de cumprimento quanto a NR 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade, NR 10 SEP - Sistema Elétrico de Potência, NR 35 - Trabalho em Altura e NR – 12, exigidas na Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e suas alterações, e de outras disposições relacionadas com os serviços a serem realizados, por meio de certificação de treinamento dos profissionais elencados.

PROCESSO Nº: 23634/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BOLIVAR TORRES NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA VITORIA TORRES, RONALDO EZEQUIEL TORRES, SANDRA MARIA DA SILVA

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 112/24

Tratam os autos do ato relativo à revisão da pensão concedida em decorrência do falecimento do servidor estadual Ronaldo Ezequiel Torres, em razão da inclusão, entre os beneficiários, de Sandra Maria da Silva, na condição de companheira.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n. 34/24 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento do processo, tendo em vista ainda não ter sido apreciado o ato de pensão originário.

Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 704179/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53533/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 115/24

I - Trata-se de Representação n. 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, promovida por ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, por supostas irregularidades na contratação direta presencial, realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 1/2024, cujo objeto é a prestação "de serviço de transporte escolar com ônibus, motoristas e monitores para o ano letivo de 2024", no valor estimado de R\$ 13.069.325,61 (treze milhões, sessenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), para início das atividades em 05/02/2024.

Em síntese, a representante alega que houve ofensa ao princípio da publicidade e possível direcionamento licitatório, eis que o prazo entre a publicação do Edital e a realização do certame foi de menos de dois dias úteis, em afronta ao artigo 55, inciso II, a, da Lei n. 14.133/21[1].

Afirma que o município, ao optar pela modalidade presencial, desrespeitou a preferência legal pelo pregão eletrônico, disposta no art. 17, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21, de forma a restringir concorrência mais ampla.

Sustenta que o prazo exigiu restringiu o direito à impugnação administrativa do certame, em ofensa ao art. 164 da Nova Lei de Licitações[2].

Acosta cópia do Edital 1/2024 e documentação suplementar (peça 4).

Por fim, requer a suspensão cautelar do respectivo Edital, com determinação de realização de novo certame, na modalidade pregão eletrônico, nos moldes do art. 55 da Lei n. 14.133/21.

É o relatório.

II - Inicialmente, verifico que, embora não haja informação atualizada sobre a realização do procedimento no portal da transparência municipal até a presente data, consta do Edital acostado aos autos como sendo o dia de abertura 01/02/2024.

Concluo, portanto, que o procedimento já foi realizado.

III - Desta forma, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual gestor, MAURÍCIO RIVABEM, para que:

a) no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[3], manifeste-se acerca dos fatos relatados, para posterior apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[4].

b) apresente cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Dispensa de Licitação n. 1/2024

c) informe o atual estágio do certame e, caso homologado, se os serviços estão sendo prestados.

IV - Após, retornem conclusos.

V - Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

... II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

2. Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº: 719014/15

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO

PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 116/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 3157/23 – Tribunal Pleno (peça 115), conforme certificado na peça 118, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 128), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 735953/23

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 117/24

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2023, instaurado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS (SAAE), cujo objeto foi a aquisição de retroescavadeira, conforme especificações constantes no termo de referência. O procedimento foi do tipo menor preço, com valor estimado em R\$491.666,67, deflagrado em 07/11/2023. A representante sustenta que o instrumento convocatório restringe a competitividade pois exige que o maquinário possua transmissão powershuttle[1], sem a devida justificativa técnica.

Afirma que seu equipamento atende aos interesses da Administração, na medida em que seu maquinário possui tecnologia de transmissão powershif[2], cuja tecnologia seria superior à exigida no edital. No entanto, a representante foi tolhida de participar do certame, tendo em vista o excesso na exigência do objeto.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame, e a determinação de retificação do edital.

Por intermédio do Despacho n. 1844/23 (peça 14), intimei o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS para apresentação de esclarecimentos preliminares. Entretanto, a entidade deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 18).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observo que a representação não merece ser recebida. Inicialmente, após breve pesquisa realizada na internet, observo que o sistema de transmissão powershuttle é comum em várias marcas de retroescavadeira [3], permitindo a rápida mudança de sentido da máquina, mantendo a mesma marcha selecionada, sem a necessidade de parar e acionar um pedal de embreagem.

Ou seja, a priori, a previsão editalícia não aparenta ser uma exigência excessiva, mas um item importante para a otimização na condução do maquinário.

De toda forma, averiguo o portal de transparência do Município de Sertanópolis, constatei que o certame objeto de análise restou fracassado:

DESPACHO DECLARATÓRIO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

PREGÃO ELETRÔNICO 16/2023

O Diretor Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, FLÁVIO MARCELINO FANTIN, no uso de sua competência;

DECIDE

1) DECLARAR FRACASSADO O PREGÃO ELETRÔNICO 16/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, considerando que o objeto ofertado pelos participantes da licitação não atendeu as exigências do edital;

2) Encaminha-se para as providências legais

Sertanópolis, 22 de novembro de 2023.


FLÁVIO MARCELINO FANTIN
Diretor Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto - SAAE

Neste contexto, considerando a análise preliminar do direito alegado, atrelado ao fato da licitação estar comprovadamente fracassada, entendo desnecessária a prossecução desta representação, diante da consequente perda superveniente de seu objeto.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno,

em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[5], e 398, § 2º[6], do mesmo diploma regimental.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Powershuttle é uma transmissão que possui um sistema de reversão através de pacotes com discos de embreagem que permite a rápida mudança de sentido, mantendo a mesma marcha selecionada, sem a necessidade de parar a máquina e acionar um pedal de embreagem.
2. Powershift utiliza uma tecnologia de dupla embreagem, que permite a troca de marchas de forma rápida e precisa.
3. Case, New Holland, Volvo, Caterpillar, JCB.
4. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
5. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
6. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 55730/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 122/24

I - Tratam os autos de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulado pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em face do Pregão Eletrônico n. 124/2023, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que tem como objeto a locação de plataforma de software para sistema de gestão da guarda e trânsito municipal e para sistema de análise e inteligência para reconhecimento de veículos e pessoas.

A representante contesta, especificamente, o certame quanto ao Lote 2 do certame, que possui valor máximo estipulado de R\$ 6.813.390,08 (seis milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e noventa reais e oito centavos), com o seguinte descritivo:

Locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (servidor de aplicação com armazenamento), bem como obrigações legais impostas durante a vigência contratual.

Afirma que a sessão pública de abertura foi realizada na data de 10/11/2023, ficando em primeiro lugar, com lance no valor de R\$ 5.950.000,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil).

Informa que foi desclassificada diante do não atendimento a algumas exigências editalícias. Ante a desclassificação de sua proposta, protocolou recurso administrativo, que foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o atendimento a todos os requisitos do Edital, com exceção da exigência de apresentação do certificado ISO 27001 (Item 2 do Edital).

Diante da manutenção de sua desclassificação, o certame teve prosseguimento com a convocação da terceira colocada, em 22/01/2024[1], sendo concedido prazo para apresentação técnica das funcionalidades do sistema até o dia 05/02/2024.

Ocorre que, segundo a representante, a ausência de apresentação de certificação ISO 27001 não seria motivo suficiente para sua desclassificação, razão pela qual o certame deve ser imediatamente suspenso para evitar a irreversibilidade do dano consistente na contratação de empresa que não apresentou a proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – Presentes os requisitos, recebo a representação e concedo a medida cautelar pleiteada, exclusivamente para suspensão do certame quanto ao Lote 2, ante a existência do fumus boni iuris e periculum in mora, conforme passo a expor.

Inicialmente, extraio da leitura do Edital que a exigência de Certificação ISO 27001 objetiva a comprovação de qualificação técnica no seguimento de segurança da informação.

Contudo, tal exigência, a princípio, é irregular quando se trata de prova de capacidade técnica, uma vez que afronta o art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

A certificação ISO 27001 não garante que apenas as empresas concorrentes possuidoras desses títulos detenham qualidade superior às de uma empresa que não seja certificada. A obtenção da certificação ISO é facultada das empresas, já que não há qualquer lei que a indique como condição para exercício de atividade empresarial.

Sem prejuízo, é certo que para sua obtenção, há substancial investimento financeiro das empresas certificadas, tornando mais onerosa a proposta oriunda de participante que detém tal titulação, em razão do esforço financeiro para sua conquista. Assim, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações é restritiva, pois afasta os participantes não certificados e reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. O Tribunal de Contas da União, em diversas decisões[2], dentre elas o Acórdão n. 1085/2011 - Plenário, possui entendimento de que a exigência de certificação ISO, em procedimento licitatórios, não encontra amparo na legislação vigente. Os requisitos técnicos devem ser os próprios das legislações de cada categoria

profissional ou empresarial, não cabendo a extensão aos certificados da série ISO ou equivalentes. As certificações não podem servir de paradigmas para definição das condições de participação ou contratação das empresas nos processos licitatórios. A própria Lei de Licitações proíbe que editais façam exigências comprometedoras do caráter competitivo da licitação e causem maior despesa à administração, como, a princípio, observo no caso em exame.

Neste contexto, verifico presente a probabilidade do direito alegado, uma vez que a exigência do certificado conforme consta do Edital afronta os princípios da legalidade, economicidade e impessoalidade. Da mesma forma, quanto ao perigo na demora, destaco que o prazo para apresentação técnica das funcionalidades do sistema pela terceira é hoje, dia 05/02/2024.

III - Desta forma, RECEBO a representação e CONCEDO a medida cautelar pleiteada para determinar que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA suspenda o Pregão Eletrônico n. 124/2023, exclusivamente quanto ao Item 2, até ulterior deliberação deste Tribunal.

IV - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) a inclusão na autuação da Prefeitura Municipal, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, da Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública, TÂNIA MARIA SVIERCOSKI PINTO, da Pregoeira, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, do Procurador de Licitações e Contratos, OSIRES GERALDO KAPP e do Procurador Geral do Município, EDINEI STEGER RINALDI;

c) proceda a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Ponta Grossa, da Prefeitura Municipal, Elizabeth Silveira Schmidt, da Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública, Tânia Maria Sviercoski Pinto, da Pregoeira, Maria Claudete Rodrigues Wanderley, do Procurador de Licitações e Contratos, Osires Geraldo Kapp e do Procurador Geral do Município, Edinei Steger Rinaldi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das inconformidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

V - Após, retomem conclusos para comunicação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A segunda colocada foi desclassificada

2. Acórdãos n. 512/2009, n. 2.521/2008, n. 173/2006 e n. 2.138/2005, todos do Plenário

PROCESSO Nº: 712330/22

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VILSON RICO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 123/24

Tratam os presentes da revisão do ato que concedeu aposentadoria a VILSON RICO no cargo de Assistente Administrativo junto ao Município de Cambé, que se encontrava sobrestado junto à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM por força do Despacho n. 59/23 (peça 12), deste Gabinete, até o julgamento do processo de aposentadoria, autuado sob o n. 519625/21.

A unidade técnica, por meio do Despacho n. 88/24 (peça 15), aponta a necessidade de renovação da medida, considerando que os autos de inativação continuam pendentes de julgamento.

Assim, acolho a sugestão e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 519625/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -13060/17

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CHRIS DE ALMEIDA GUMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LIANA MARIA DA

FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA GRANJA, SERGIO PVOVA PIRES, SIRLEY DE LARA MORAES, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADDECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-69/24

DESPACHO

Proferi o Despacho 1158/23 (peças 183), na sequência dos autos seguirem para a instrução, regularmente publicado no DETC 3125 de 08/01/24 e o Município de Curitiba interpôs petição denominada Embargos de Declaração em 26/01/24, devidamente tempestiva, diante da suspensão dos prazos processuais, conforme o art. 385-A do Regimento Interno deste Tribunal.

O Município busca imiscuir-se no mérito do referido Despacho, subvertendo o dispositivo legal que autoriza a interposição em caso de obscuridade, dúvida ou contradição ou ponto que deveria pronunciar-se, inscritos nos incisos I e II do art. 490 do Regimento Interno - RI.

O Município reitera suas manifestações anteriores (fls. 06) e tece considerações sobre a instrução processual (fls. 07 e 08) e, neste sentido, demonstra não preencher, manifestamente, os requisitos legais (incisos I e II do art. 490 do RI) para a interposição dos Embargos de Declaração (Tribunal de Contas da União, Acórdão 6463/2010 - Segunda Câmara, Relator: Raimundo Carreiro. Sumário: Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. conhecimento. negativa de provimento).

Diante disto, respeitosamente, caracterizam-se em mero inconformismo ao trâmite processual.

Em conclusão, recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento pela ausência dos requisitos processuais.

Encaminhe-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-276702/20

ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-84/24

DESPACHO

Analisando os Autos, constato ausência de outorga de poderes ao Dr. Roberlei

Queiroz, inscrito na OAB-PR sob número 27.616, pela Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A, para interposição do Recurso de Revista (peça 85).

Observe que a capacidade postulatória é indispensável para o manejo de recursos junto ao TCE-PR, fato que enseja a extinção do feito, por implicar na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo.

Isto posto, intime-se a parte para regularização da capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dicação do caput do Art. 348 e §1º[1] do RI-TCE/PR.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N º:-277237/20

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-89/24

DESPACHO

Analisando os Autos, constato ausência de outorga de poderes ao Dr. Roberlei Queiroz, inscrito na OAB-PR sob número 27.616, pela Central Geradora Eólica São Miguel II S.A, para interposição do Recurso de Revista (peça 73).

Observe que a capacidade postulatória é indispensável para o manejo de recursos junto ao TCE-PR, fato que enseja a extinção do feito, por implicar na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo.

Isto posto, intime-se a parte para regularização da capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dicação do caput do Art. 348 e §1º[1] do RI-TCE/PR.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N º:-277300/20

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-91/24

DESPACHO

Analisando os Autos, constato ausência de outorga de poderes ao Dr. Roberlei Queiroz, inscrito na OAB-PR sob número 27.616, pela Usina de Energia Eólica Jangada S.A, para interposição do Recurso de Revista (peça 79).

Observe que a capacidade postulatória é indispensável para o manejo de recursos junto ao TCE-PR, fato que enseja a extinção do feito, por implicar na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo.

Isto posto, intime-se a parte para regularização da capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dicação do caput do Art. 348 e §1º[1] do RI-TCE/PR.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º-127804/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO
DESPACHO:-94/24

Trata a análise de cumprimento de decisão contida no Acórdão nº 1703/23-STP, que determinou ao Município de Santo Antônio da Platina:

- i) Informar a esta Corte de Contas se os profissionais aprovados para o cargo de Médico Generalista e Médico Urgência e Emergência foram convocados para o cargo por meio do Concurso Público de edital nº 01/2022, esclarecendo se não houve pessoas interessadas nas demais vagas ofertadas (Médico do Trabalho e Médico PSF), comprovando documentalmente;
 - ii) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
 - iii) No prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal."
- O item II, tem prazo para cumprimento até 30/04/2024 e o item III, expirou em 22/01/2023 (Instrução nº 26/24-CMEX), o que impede o Município de obter certidão liberatória. Na nova manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, instrução nº 26/24 (peça nº 164), após a juntada de novos documentos pela municipalidade, manteve o entendimento de que as determinações referentes ao item III, foram parcialmente cumpridas e as referentes ao item II, estão em prazo de cumprimento.

Ao final, a unidade técnica sugere nova intimação do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- 1) Intimação do Município de Santo Antônio da Platina, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, nos termos da Instrução nº 26/24-CMEX (peça nº 164):

- I. encaminhe a documentação decorrente do andamento do processo concurso público iniciado pela portaria nº 1341/23, que nomeou Comissão Organizadora;
- II. encaminhe os dados do Sistema de Informações Municipais (SIMAM) relativos ao mês de novembro de 2023.
- 2) Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- 3) Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 37, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- 4) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
- 5) Após retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-277229/20

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-96/24

DESPACHO

Analisando os Autos, constato ausência de outorga de poderes ao Dr. Roberlei Queiroz, inscrito na OAB-PR sob número 27.616, pela Central Geradora Eólica São Miguel I S.A, para interposição do Recurso de Revista (peça 80).

Observe que a capacidade postulatória é indispensável para o manejo de recursos junto ao TCE-PR, fato que enseja a extinção do feito, por implicar na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo. Isto posto, intime-se a parte para regularização da capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dicção do caput do Art. 348 e §1º[1] do RI-TCE/PR. Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º-158106/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-ANDREIA WELTER DE BARROS E SILVA, ANNA MARTHA MARCHEWICZ, CLECI MARIA GONCALVES, DANIELLY APARECIDA MATIAS MENDES DOS SANTOS, DAVID MIERES, FLAVIA HISSAMURA DIAS, FRANCIELLY TORRES DOS SANTOS, JOHN MARK LIMA PINTO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WILLIAM MARQUES DE SANTANA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-97/24
DESPACHO

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, referente ao Edital nº 01/20, cujo exame demanda retificação.

Após a emissão da Informação nº 1307/22 – CMEX (peça 88), os presentes autos foram encerrados, tendo em vista sua regularidade. Contudo, das peças 89 até 92, o Município juntou petição com documentos, informando a prorrogação do prazo de validade da seleção, documentos estes que não alteraram a decisão já exarada.

Porém, o Município, pelo RECIDO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº 27230/24, juntou documentos de nova admissão datada de 18 de janeiro de 2024 da servidora BIANCA MARIA BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES, realizada no dia 01/12/2023. Conforme Informação nº 31/24 – CAGE (peça 99), essa admissão deve ser autuada como admissão complementar, conforme a IN 142/18 e manuais do SIAP pois a fase IV foi enviada em 30/09/21.

Assim, o Município de Toledo, deverá efetuar o correto procedimento, ou seja, efetuar novo protocolo dos documentos da servidora como admissão complementar.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para Oficiar o Município para a regularização desta nova admissão. Em ato seguinte, arquivar os presentes autos.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-697881/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESORBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
DESPACHO:-99/24

O Sr. Vilson Rogério Goinski, por meio da peça 171 opõem embargos de declaração em face do Acórdão nº 3806/23- STP, que julgou improcedente Embargos de Declaração proposto em face do Acórdão nº 3171/23.

Suas alegações reafirmam e insistem que há omissão acerca da análise de documentos novos juntados e da comprovação das despesas sobre cujos valores se determinou o ressarcimento, entre outros pontos.

Novamente o embargante pretende alterar decisão utilizando-se de meio processual não adequado. Conforme explicitado no Acórdão nº 3806/23-STP, não há omissões a serem sanadas.

Além disso, o embargante supostamente junta novas provas, onde pretende rediscutir o mérito, o que não se admite em embargos de declaração.[1]

Feitas essas considerações, deixo de receber o presente recurso, pois carece de pressupostos de admissibilidade, nos termos do Art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO N.º-446807/01

ORIGEM:-FORTUNATO LEVIS
INTERESSADO:-FORTUNATO LEVIS, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-104/24
Tendo em vista a informação nº 271/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação acerca da baixa de responsabilidade.
Gabinete, em 5 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-480411/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, ZILDA ARANAO CORREA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/24
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ZILDA ARANAO CORRÊA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 11522/2018, do Município de Terra Roxa, publicada no jornal Umuarama Ilustrado de 14/06/18.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-732950/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
DESPACHO N.º:-25/24
Tendo em vista a Instrução nº 59/24-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 51), determino a baixa de responsabilidade do senhor Robson Leme da Silva, relativa ao item II do Acórdão nº 2578/23-S2C.
Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito.
Realizadas as devidas anotações pela CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses e de seu gestor, a fim de que se manifestem sobre os apontamentos contidos na Instrução nº 59/24-CMEX (peça 51) a respeito do cumprimento dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23-S2C.
Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2024.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-317174/20
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE ELISABETE ZAMPOLI, HELIA MARLENE ZAMPOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-19/24
Diante do contido na Instrução nº 68/24 – CMEX e nas informações anexadas pela entidade (Peças 40-41), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 2419/23-S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-477873/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO JUVENAL SARAGIOTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 25.462/2023 de 27/10/2023, do PARANAVAI PREVIDENCIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 31/10/2023 (peça 42), que concedeu aposentadoria ao servidor ANTONIO JUVENAL SARAGIOTO, no cargo de motorista.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 26/24 - peça 49) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 101/24 - 3PC - peça 50), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 19/24

Processo nº: 697987/16

Data e hora da redistribuição: 05/02/2024 17:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DA PIEDADE DE SOUZA ARAUJO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 05/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº447/2024

Processo Nº: 62010/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 08:53:06

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Interessado: MARIO CESAR FABIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº448/2024

Processo Nº: 64551/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 08:54:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA COLOMBELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº449/2024

Processo Nº: 64233/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 08:55:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº450/2024

Processo Nº: 49692/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 12:23:35

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº451/2024

Processo Nº: 151811/23

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 12:23:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES, FRANCIELE FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINI DE ANDRADE, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHELY DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº452/2024

Processo Nº: 67178/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 14:15:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PRYCILLA MEIRELES NUNES NONATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº453/2024

Processo Nº: 76774/23

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 14:43:29

Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº454/2024

Processo Nº: 65692/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 14:52:51

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº455/2024

Processo Nº: 63126/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 14:57:35

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº456/2024

Processo Nº: 63890/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 15:02:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº457/2024

Processo Nº: 54670/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 15:11:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: JLV COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº458/2024

Processo Nº: 66511/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 15:16:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº459/2024

Processo Nº: 66570/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 15:23:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: AR LIMP LTDA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº460/2024

Processo Nº: 68107/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 16:05:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: KENNIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº461/2024

Processo Nº: 68336/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 16:22:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JUCELIO AYRES MACHADO

Interessado: JUCELIO AYRES MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 296705/14, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº462/2024

Processo Nº: 65986/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 16:36:52

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº463/2024

Processo Nº: 65960/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 16:39:59

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº464/2024

Processo Nº: 68646/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 17:08:19

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº465/2024

Processo Nº: 54623/24

Data e hora da distribuição: 05/02/2024 17:56:30

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-335521/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-ADRIANA ANGELA DE BRITO, SAME SAAB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-262/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 45/24-DP (peça nº 60), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14142/23 – CAGE e nº 14178/23 – CAGE (peças nº 52 e 53):

- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546859/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO-ALAN JAROS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-263/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 48/24-DP (peça nº 30), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14883/23 – CAGE e nº 14884/23 (peças nº 22 e 23):

- MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-47932/24

ENTIDADE:-JESSIKA DA CUNHA LEAO SUZUKI
INTERESSADO:-JESSIKA DA CUNHA LEAO SUZUKI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-378/24

Retorna o protocolado com a Informação nº 66/24-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Jessika da Cunha Leão Suzuki.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-776889/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-379/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informou a exclusão de militar da Reserva Remunerada, Sr. João Alberto Nunes, tendo em vista os fatos apurados perante Conselho de Disciplina.

A Coordenadoria de Gestão Estadual observou que o cancelamento fora oficializado pela Resolução SEAP nº 2168/2023 (peça 3), tornando sem efeito a Resolução nº 5533/2002, e opinou pela anotação do ato de cancelamento no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, apensamento deste expediente ao que analisou o ato de inativação, processo nº 265342/02, e encerramento.

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 9) e os autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que realizou as anotações pertinentes no Sistema de Registro de Aposentadorias e Pensões e remeteu o feito à Diretoria de Protocolo (peça 11).

Por meio da Informação nº 457/24 (peça 12), a Diretoria de Protocolo informou que o protocolado nº 265342/02 seria físico, ainda não digitalizado, o que impossibilitaria o apensamento determinado à peça 9 e retornou o processo ao Gabinete da Presidência. Ante a impossibilidade apontada pela unidade desta Corte e considerando que o processo físico foi encaminhado à entidade previdenciária em 18/02/2004, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Paranaprevidência, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retorne a este Tribunal os autos do processo nº 265342/02.

Após, permaneça na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-24983/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-381/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (Ofício nº 18/2024), por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 212353/22 e informações quanto a existência de expediente

desta Corte referente a irregularidade na gestão de verbas da saúde pública no Município de Jandaia do Sul no ano de 2021, notadamente quanto à suposta realização de gastos exorbitantes com as chamadas despesas pequenas no período de pandemia de Covid-19, sem prévio procedimento licitatório.

A liberação de cópias digitais do processo solicitado foi autorizada por esta Presidência, conforme Despacho nº 178/24-GP (peça 3), e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisa nos sistemas deste Tribunal, informou não ter localizado processos fiscalizatórios, fiscalizações por acompanhamento ou processos relacionados ao objeto do solicitado na inicial e, por consequência, sugeriu o encerramento do feito (peça 4).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 212353/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-22255/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-385/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Inácio Martins, por meio do qual solicita alteração de informações lançadas no Sistema de Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo de aposentadoria.

Por meio da Instrução nº 165/24-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o requerido consiste na alteração do código de controle cadastrado para determinada aposentadoria, do código 40278 para o 40248, e, considerando que o dado a ser alterado se refere a código opcional sem outras vinculações, opina favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 14/24-COSIF (peça 5), informa não ter localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão e solicita o retorno dos autos no caso de deferimento do pleiteado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com os posicionamentos das unidades técnicas anteriores, devolve o expediente à COSIF solicitada. Por meio da Informação nº 21/24-COSIF (peça 8), após nova análise no módulo de aposentadoria do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização aponta que o código 40248, indicado pelo requerente, consta como utilizado e, com o fito de evitar duplicidade no cadastro, sugere que o Município de Inácio Martins seja comunicado para que "informe um novo número de código de controle (que não esteja sendo utilizado) a ser cadastrado para a aposentadoria de Jorge Adir Neves".

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratifica o posicionamento da COSIF e sugere diligência à origem (peça 9).

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste a informação indicada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização à peça 8.

Após, permaneça na citada unidade para controle de prazo

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-834444/13

ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO:-DELSO MORIGGI, ISABEL CRISTINA FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-388/24

Tratam os autos de processo cujo objeto é a apreciação, para fins de registro, do ato de inativação de servidora do Município de Paranavaí, Sra. Isabel Cristina Ferreira, Decreto nº 14.492/2013.

Após regular tramitação e respectivo registro por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 6215/18-CAGE (peça 23), em conformidade ao Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no DETC nº 1781, de 09/03/2018, a entidade previdenciária municipal, Paranavaí Previdência, informou a cessação da aposentadoria em decorrência de solicitação da própria servidora.

Por meio da Instrução 2633/24-CAGE (peça 31), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão aponta que a solicitação de cancelamento proposto pela servidora decorreu de orientação da Paranaprevidência (peças 27 e 28), provavelmente em decorrência de acúmulo irregular de vínculos eventualmente identificado, posto que a servidora percebia duas inativações junto à Paranavaí Previdência e outra junto à Paranaprevidência e ressalta que às peças 29 e 30 a Paranavaí Previdência juntou ao processo o Decreto nº 25.575/2023 e respectiva

publicação, em que consta a cessação do benefício de aposentadoria da servidora e a revogação do Decreto nº 14.492/2013.

Em sua conclusão, considerando o acúmulo irregular de vínculos, a unidade técnica opina pela anulação do registro do ato de inativação decorrente do Decreto nº 14.192/2013, indica os procedimentos constantes dos itens "1" a "4", de sua manifestação, como necessários para a retificação do feito e o remeteu ao gabinete do relator, para deliberação.

Em decorrência do Termo de Redistribuição nº 2877/18-DP (peça 22), os autos foram encaminhados ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que se manifesta pela redistribuição deste processo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 62/2017, visto que estava sob sua relatoria enquanto era Presidente desta Corte (Despacho nº 61/24-GCDA, peça 32).

Ante o exposto, considerando a irregularidade referente ao acúmulo de vínculos, a manifestação de vontade da beneficiária, a documentação juntada pela entidade previdenciária, a manifestação da unidade técnica, e amparado no princípio da autotutela administrativa, anulo o registro referente à aposentadoria concedida pelo Decreto nº 14.492/2013, já revogado pelo Decreto nº 25.575/2023, e, por consequência, determino a desvinculação deste protocolado, processo nº 834444/13, da lista de processos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no DETC nº 1781, de 09/03/2018.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 6215/18-COFAP e da Certidão nº 3027/19-CAGE (peças 23 e 24). Após, à Diretoria de Tecnologia da Informação para a retirada deste expediente da lista de processos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-20724/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-393/24

Retornam os autos com os Despachos nº 153/24 (peça 4) e Informação nº 2/24 (peça 5) por meio dos quais a CACS e a DCS acusam ciência do Projeto "Comunica".

Informo que a ATRICON encaminhou o Ofício nº 47/24 com o Termo de Adesão ao projeto Comunica, que já foi protocolado sob nº 29098/24 e está tramitando neste Tribunal de Contas.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-57326/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-396/24

Retornam os autos com o Despacho nº 157/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga ao processo nº 610573/23, de sua relatoria.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 610573/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 29/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail astorga.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-23499/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO:-ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-400/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Cafeara, por meio do qual solicitou a alteração dos cargos do processo de admissão nº 356320/22, para que passassem a figurar como cargos de provimento temporário.

Por meio da Instrução nº 179/24-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a realização de diligência à origem para que fosse esclarecido quais cargos precisariam de alteração e quais de provimento temporário deveriam ser selecionados no lugar dos com irregularidade.

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 6), o feito encaminhado à Diretoria de Protocolo que certificou a comunicação do município solicitante (peça 9), e o Município de Cafeara, em resposta, apresentou tabela com informações quanto aos cargos que necessitariam de alteração (peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 300/24-CGM (peça 12), sugeriu nova diligência à origem para que fosse comprovada a temporariedade dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, psicólogo e professor de educação física.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados à peça 12.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-760958/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-401/24

Retornam os autos com a Informação nº 64/24 (peça 6) por meio da qual a DGP informa que procedeu as anotações requeridas nas fichas funcionais dos servidores Ederson Patrick Machado e Ana Carolina Lofrano Nascimento com palestrantes da I Oficina de Sensibilização em Ouvidoria "Falando sobre Ouvidoria", com o tema: "Como transformar a Ouvidoria numa importante ferramenta de Participação e Controle Social", realizado no dia 12 de dezembro de 2023, com carga horária de 04 horas, na cidade Palmeira/PR.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-62729/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-VILSON ROGERIO GOINSKI

INTERESSADO:-VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADOS:-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

DESPACHO Nº:-402/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, através de seus advogados, solicitando expedição de certidão constando todas as ações em seu nome, em trâmite neste Tribunal.

Em que pese o presente estar instruído como Pedido de Acesso à Informação, entendo que o trâmite deve seguir o previsto no fluxo 2 da IS nº 115/2017, pois se trata de pedido de certidão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para informa.

Após, com fundamento no art. 150, III[1], do Regimento Interno c/c a Portaria nº 198/2023-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emitir a certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 5 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº:-62753/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

ADVOGADOS:-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

DESPACHO Nº:-403/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Marcelo Elias Roque,

através de seus advogados, solicitando expedição de certidão constando todas as ações em seu nome, em trâmite neste Tribunal.

Em que pese o presente estar instruído como Pedido de Acesso à Informação, entendo que o trâmite deve seguir o previsto no fluxo 2 da IS nº 115/2017, pois se trata de pedido de certidão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para informa. Após, com fundamento no art. 150, III[1], do Regimento Interno c/c a Portaria nº 198/2023-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emitir a certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 5 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 85/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 31224/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº 51.835-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 3 a 6 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 86/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2208-0/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve **CONCEDER**

pelo período de 1º de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	UNIDADE
CARLOS APARECIDO BAQUETA	51.655-4	Auditor de Controle Externo	CGM
LUCAS JASTROMBEK	51.875-1	Auditor de Controle Externo	CGM
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	51.581-7	Auditor de Controle Externo	COSIF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 87/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 4776-7/24, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve **CONCEDER**

pelo período de 8 de janeiro a 30 de abril de 2024, as servidoras abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei

Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle
LARISSA CAMPOS	51.448-9	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA, CNPJ n. 05.745.509/0001-87.

PROCESSO N.º: 48601-5/23.

OBJETO: Desenvolvimento e a realização de curso de Pós-graduação em Licitações e Contratos: governança, teoria e prática, e nas novas rotinas que impõe à administração pública, com carga horária de 420 horas, para até 1600 servidores em todo o Estado do Paraná, em turmas de tamanho máximo de 200 alunos, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e na Proposta da Contratada.

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 15 (quinze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado nos termos do art. 111 da Lei Federal n. 14.133/2021.

VALOR: R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 06 de fevereiro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre